



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007636/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.602 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARIA ELIZABETH NEVES ANAISSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
INOCORRÊNCIA

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 5/8), em 01/09/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2005, ano calendário 2004 (fls. 16/19).

A NL tratou da omissão de rendimentos recebido a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL/FAPI, no valor de R\$ 4.868,00, da fonte pagadora Real Tóquio Marine Vida e Previdência SA (fl. 6).

Sua ciência ocorreu em 15/09/08 (fl. 24), sendo a impugnação apresentada em 26/09/08 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 4/15.

A Impugnante alega que os rendimentos considerados omitidos foram tributados através da DIRPF do mesmo exercício de seu cônjuge Alexandre da Matta Anaissi – CPF 034.672.527-53, como rendimentos recebidos pelo dependente, conforme DIRPF anexada (fls. 9/15).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA/PGBL/FAPI. DECLARAÇÃO DE AJUSTE PRÓPRIA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE EM DECLARAÇÃO DE OUTRO CONTRIBUINTE.

Tendo entregue Declaração de Ajuste Anual própria, a Contribuinte não pode constar como dependente em declaração de outro contribuinte, devendo todos os seus rendimentos próprios serem tributados em sua própria declaração. Sendo apurado que a Contribuinte recebeu e não declarou seus rendimentos tributáveis, caracterizado está o ilícito tributário, e justificado o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 4.868,00.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

A interessada informa que os rendimentos foram oferecidos à tributação na DIRPF de seu cônjuge, na parte destinada aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes.

O julgamento anterior, após analisar os argumentos expendidos pela defesa, resolver por manter o referido crédito tributário (e-fls. 21) pelas fundamentações, a seguir expostas:

Verificamos, de fato, que foi declarado na DIRPF do cônjuge da Impugnante, como rendimento tributável recebido pela dependente a Contribuinte, valor coincidente ao considerado omitido e referente à mesma fonte pagadora (fl. 10). A Impugnante constou nessa DIRPF como dependente (fl. 12).

Verificamos, porém, que a DIRPF de titularidade da Impugnante teve como data de entrega 15/03/05 (fl. 16), isto é, dentro do prazo de entrega para o referido exercício.

Assim, sendo titular de DIRPF própria, a Impugnante não poderia constar como dependente de DIRPF de titularidade de outro contribuinte, devendo ser tributados na primeira declaração todos os seus rendimentos próprios. Caberia, se possível, a seu cônjuge retificar sua DIRPF (do cônjuge), excluindo-a como dependente, assim como os rendimentos à ela referentes.

Pois bem!

É fato inconteste que os rendimentos tidos como omitidos pela recorrente foram tributados na DIRPF de seu cônjuge (e-fls. 9/15).

Temos, ainda, que a interessada apresentou DIRPF (e-fls. 16/19) em seu nome, dentro do prazo de entrega, sem informar tais rendimentos. Situação que lhe gerou a presente autuação.

Em que pese a impropriedade cometida no preparo das declarações, não podemos desprezar que o oferecimento à tributação sobre os rendimentos desta lide ocorreu.

Considerando que o erro nas informações não resultaram em evidente prejuízo ao erário e, considerando, ainda, que a manutenção desta infração implicaria tributar novamente o mesmo fato gerador, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Assim, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a insubsistência deste lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.602 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.007636/2008-42